SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118920 - SP (2026/0325646-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL DREYFUS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA PARA EXAME DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, no qual se postula a absolvição pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 ou o ajuste da dosimetria.

2. *Fato relevante*. Alegação de flagrante ilegalidade pela condenação por associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), sustentando absolvição em sentença e condenação em segundo grau sem indicação de elementos idôneos, além de acréscimos exacerbados na primeira fase da dosimetria.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem, em Agravo Interno na Revisão Criminal, não enfrentou as supostas ilegalidades na condenação e na dosimetria, limitando-se a examinar o cabimento da revisional como “segunda apelação”. Órgão ministerial federal opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido para examinar a pretensão de absolvição ou de decote da dosimetria; e (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA61170158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 185a3ab9-dca8-4e4c-8d74-b37d304a0776

pode analisar supostas ilegalidades não apreciadas pela Corte de origem no acórdão indicado como ato coator sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial consolidada, ressalvado o exame de flagrante constrangimento ilegal.

6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre as alegações de ilegalidade na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e na dosimetria impede o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, não se inaugurando a competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvado o exame de flagrante constrangimento ilegal. 2. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar matéria não enfrentada pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; Lei n. 11.343/2006, art. 35; CP, art. 64, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 185a3ab9-dca8-4e4c-8d74-b37d304a0776

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118920 - SP (2026/0325646-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL DREYFUS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA PARA EXAME DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, no qual se postula a absolvição pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 ou o ajuste da dosimetria.

2. *Fato relevante*. Alegação de flagrante ilegalidade pela condenação por associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), sustentando absolvição em sentença e condenação em segundo grau sem indicação de elementos idôneos, além de acréscimos exacerbados na primeira fase da dosimetria.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem, em Agravo Interno na Revisão Criminal, não enfrentou as supostas ilegalidades na condenação e na dosimetria, limitando-se a examinar o cabimento da revisional como “segunda apelação”. Órgão ministerial federal opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido para examinar a pretensão de absolvição ou de decote da dosimetria; e (ii) saber se o Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA60836874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 0c33e58c-c6e9-418d-a3af-085d2bb6f7df

pode analisar supostas ilegalidades não apreciadas pela Corte de origem no acórdão indicado como ato coator sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* manejado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial consolidada, ressalvado o exame de flagrante constrangimento ilegal.

6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre as alegações de ilegalidade na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e na dosimetria impede o exame direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, não se inaugurando a competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvado o exame de flagrante constrangimento ilegal. 2. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar matéria não enfrentada pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; Lei n. 11.343/2006, art. 35; CP, art. 64, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 128/133 interposto por RAPHAEL DREYFUS RIBEIRO em face de decisão de minha lavra de fls. 120/123 que indeferiu liminarmente o habeas corpus no qual foi indicado como paciente, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento de Agravo Interno na Revisão Criminal n. 2098929-29.2026.8.26.0000.

A decisão agravada, em síntese, constatou que a impetração se deu em substituição a recurso próprio, bem como que a alegada flagrante ilegalidade não foi analisada pelo Tribunal de origem, sendo inviável a análise do pleito diretamente nesta Corte em razão da supressão de instância.

No agravo regimental, o agravante insiste em flagrante ilegalidade pela condenação por prática do delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/06, porque

Documento eletrônico VDA60836874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 0c33e58c-c6e9-418d-a3af-085d2bb6f7df

absolvido em sentença, mas condenado pela Corte Estadual sem indicação de elementos idôneos para configurar a hipótese normativa da associação para o tráfico de drogas. Reforça, ainda, a necessidade de decote de acréscimos exacerbados na primeira fase da dosimetria.

Requer a absolvição ou o ajuste da dosimetria.

O Minitério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental (fls. 145/150).

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria aventada na impetração analisada.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vejamos:

> *"Pois bem, diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*
>
> *Da atenta leitura do acórdão impugnado (Agravo Interno em Revisão Criminal), bem como da decisão monocrática de fls. 112/113 (Não conhecimento da Revisão Criminal), verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as supostas ilegalidades na condenação pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06 e na dosimetria, limitando-se a examinar a controvérsia relativa ao cabimento da revisional como "segunda apelação".*
>
> *Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
>
> *Nesse sentido:*
>
> > *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> >
> > *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

Documento eletrônico VDA60836874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 0c33e58c-c6e9-418d-a3af-085d2bb6f7df

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento

Documento eletrônico VDA60836874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 0c33e58c-c6e9-418d-a3af-085d2bb6f7df

relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)" (fls. 121/123).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60836874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:56
Código de Controle do Documento: 0c33e58c-c6e9-418d-a3af-085d2bb6f7df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.920 / SP

Número Registro: 2026/0325646-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002557520248260604 20380212024 20989292920268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RUDNEI DE SOUZA
ADVOGADO	: RUDNEI DE SOUZA - SP438846
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAPHAEL DREYFUS RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	: MARCIO JOSE DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAPHAEL DREYFUS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: RUDNEI DE SOUZA - SP438846
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 7f28855b-2ac1-446e-a254-8929b8e30d4d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 7f28855b-2ac1-446e-a254-8929b8e30d4d